



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA
APELANTE: RALPH PIMENTA GOMES
APELANTE: PAULO ROBERTO PIMENTEL
APELANTE: SAMUEL JÚNIOR SOARES DE AGUIAR
APELANTE: BILL CARLOS MANHÃES
APELANTE: JOÃO MARCOS DE SOUZA
APELANTE: JOSÉ LUIZ REZENDE DO CARMO
APELANTE: CLÉRIO TADEU DA SILVA
APELANTE: CELSO DE REZENDE TEIXEIRA
APELANTE: LUCIANO DE SOUZA NUNES
APELANTE: VALDEVI DA SILVA RAMOS
APELANTE: CARLOS NEY COSTA PIRES
APELANTE: JOÃO BATISTA CHAVES MAGALHÃES
APELANTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
APELANTE: REGINA CELIA RIBEIRO COUTO
APELANTE: JOSÉ ROBERTO MOTA
APELANTE: SEBASTIÃO FERREIRA VIEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZA: FABIOLA COSTALONGA
RELATORA: DES^a. CLAUDIA TELLES

Questão de ordem submetida ao colegiado. Apelação cível. Direito Constitucional. Ação civil pública. Subsídio dos Vereadores. Remuneração integrada por parcela única. Município de Bom Jesus do Itabapoana. Resolução nº 648/2001. Criada verba de gabinete sob a denominação de “verba de custeio”. Competência exclusiva da Câmara dos Vereadores. Inteligência do art. 29, VI da CF/88. Roupagem indenizatória. Propósito de ressarcir os agentes políticos das despesas decorrentes do exercício das funções do mandato. Conjunto probatório conclusivo no sentido de ter a parcela nítido caráter remuneratório. Violação ao art. 39, parágrafo 4º da CF/88. Sentença de procedência, afastando a constitucionalidade de ato normativo que criou remuneração indireta. Aparente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

inconstitucionalidade. Necessidade de se observar a Reserva do Plenário, prevista no art. 97 da CF/88. Encaminhamento do processo ao Órgão Especial. Suspensão do julgamento da apelação até apreciação do incidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0000498-57.2006.8.19.0010** em que são apelantes **Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana e outros.** e apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, **em suscitar incidente de inconstitucionalidade das Resoluções aprovadas pela Câmara Municipal de Bom Jesus de Itabapoana de números 648/01, 657/01 e 710/05, suspendendo o presente recurso.**

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**





RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, Ralph Pimenta Gomes, Paulo Roberto Pimentel, Samuel Júnior Soares de Aguiar, Bill Carlos Manhães, João Marcos de Souza, José Luiz Rezende do Carmo, Clério Tadeu da Silva, Celso de Rezende Teixeira, Luciano de Souza Nunes, Valdevi da Silva Ramos, Carlos Ney Costa Pires, João Batista Chaves Magalhães, Paulo Sérgio Teixeira de Oliveira, Regina Célia Ribeiro Couto, José Roberto Mota, Sebastião Ferreira Vieira. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, seja a 1ª ré compelida a limitar a remuneração dos Vereadores ao subsídio mensal, fixado em parcela única, abstendo-se de realizar pagamentos de qualquer vantagem pecuniária, especialmente a denominada verba de custeio, a gratificação natalina e os subsídios excedentes ao número de meses do calendário anual. Subsidiariamente, seja determinada à Câmara que deposite todo e qualquer pagamento de vantagem pecuniária e os subsídios excedentes ao número de meses do calendário anual, dirigidos aos Vereadores da Casa, em conta bancária a ser aberta até o deslinde da demanda.

No mérito, pugna i) pela confirmação do provimento antecipatório, ii) pela declaração de nulidade das resoluções nº 648/01, 657/01 e 710/05 e, por conseguinte, de todos os pagamentos de verba de custeio feitos pela Câmara, bem como de todos os pagamentos realizados em favor dos Vereadores, a título de gratificação natalina, e das parcelas de subsídio que exorbitaram, sem justo título, o número de meses do calendário anual. Por fim, a condenação dos agentes políticos por improbidade administrativa.

Contestação dos vereadores às fls. 276/293, arguindo, em preliminares, i) a ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de que o MP não teria legitimidade para obter declaração de inconstitucionalidade de norma legal, ii) carência acionária, ao argumento de ser inadequado o remédio jurídico processual e, iii) ilegitimidade do réu José Roberto Mota para figurar no polo passivo da demanda, vez que não atuou como vereador no Município de Bom Jesus do Itabapoana entre 01.01.01 a 31.12.04. E, em prejudiciais, a prescrição e a decadência.



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

No mérito, sustentam, que a verba autorizada pela resolução nº 648/01 não é remuneratória, mas indenizatória de despesas inerentes ao exercício do mandato, sem que os vereadores tenham de lançar mão do subsídio, que é retribuição pelo efetivo exercício do mandato.

Contestação da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana às fls. 441/450, arguindo, em preliminar, a inadequação da ação civil pública à declaração de inconstitucionalidade. No mérito, repete os argumentos deduzidos na contestação de fls. 276/293.

Réplica às fls. 468/469.

Em decisão de fls. 470 o feito foi anulado a partir da decisão de fls. 249 vº, em relação aos réus, pessoas físicas, porquanto não foram notificados previamente para apresentarem a defesa preliminar.

Manifestação dos réus, pessoas físicas, às fls. 483/484, informando que no item 1 da contestação por eles apresentada, com o propósito de superar os inconvenientes da cumulação de pedidos, também apresentaram defesa preliminar prevista no art. 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92.

Às fls. 501/514 a inicial foi recebida, afastando as preliminares de ilegitimidade ativa do MP e inadequação da via eleita e, em seguida, deferida a liminar pleiteada, para determinar a suspensão imediata do pagamento a título de verba de custeio e eventual pagamento dos subsídios excedentes ao número de meses do calendário anual.

Irresignados com a decisão de fls. 501/514, na parte em que considerou o autor legitimado ativo *ad causam* e permitiu a cumulação de pedidos, os réus interpuseram agravo retido, consoante fls. 583/586. E, em relação à parte que deferiu a tutela antecipada, interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 603.

Contestação dos réus, pessoas físicas, às fls. 628/634, arguindo, em preliminar, a carência acionária por força da imunidade parlamentar, e, em



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

prejudicial, a prescrição e a decadência. No mérito, se reportam aos argumentos deduzidos na contestação apresentada anteriormente.

Réplica às fls. 700/703

Acórdão às fls. 745/753 dando provimento ao agravo de instrumento, para garantir plena eficácia à Resolução nº 648/01 até o final julgamento da demanda.

Às fls. 833/ 839 a preliminar de ilegitimidade passiva dos vereadores por força da imunidade parlamentar, bem como as prejudiciais de decadência e prescrição, foram rejeitadas, tendo sido deferida a produção de prova documental superveniente e pericial contábil.

Agravo retido interposto pelos réus, pessoas físicas, às fls. 869/874, em face da decisão de fls. 833/839.

Laudo pericial às fls. 937/951 e complementação às fls. 1118/1122.

Alegações finais às fls. 1141/1153, 1167/1176 e 1179/1188.

Em sentença de fls. 1189/1198 os pedidos foram julgados procedentes, para i) declarar nulas as resoluções de número 648/01, 657/01 e 710/05 e todos os pagamentos de "verba de custeio" feitos pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana desde a edição da primeira resolução, com efeitos "ex tunc", determinando que todos os valores recebidos pelos edis os valores recebidos pelos edis sejam devolvidos aos cofres públicos, ii) declarar nulos todos os pagamentos feitos em favor dos vereadores a título de gratificação natalina (13º salário), desde 04 de junho de 1998, bem como de outras parcelas de subsídio que foram pagas além do número de meses do calendário, devidamente corrigidas monetariamente desde o desembolso, com juros a partir da citação, iii) condenar a Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana na proibição de realizar novos pagamentos referentes às Resoluções de número 648/01, 657/01 e 710/05, bem como de quaisquer subsídios além do número de meses do calendário, sob pena de multa mensal no valor de cinco mil reais por cada pagamento realizado, iv) condenar os requeridos vereadores, Ralph Pimenta Gomes, Paulo Roberto Pimentel, Samuel Júnior Soares de Aguiar, Bill Carlos Manhães, João Marcos de



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

Souza, José Luiz Rezende do Carmo, Clério Tadeu da Silva, Celso de Rezende Teixeira, Luciano de Souza Nunes, Valdevi da Silva Ramos, Carlos Ney Costa Pires, João Batista Chaves Magalhães, Paulo Sérgio Teixeira de Oliveira, Regina Célia Ribeiro Couto, José Roberto Mota e Sebastião Ferreira Vieira, por improbidade administrativa, na perda de suas respectivas funções públicas, bem como determinar a suspensão de seus direitos políticos por oito anos, conforme artigo 12, inciso I, da LIA.

Embargos de declaração opostos pelos réus às fls. 1212/1214 e 1215/1218, os quais foram rejeitados às fls. 1224/1225.

Apelo da Câmara Municipal de Bom Jesus de Itabapoana às fls. 1228/1238, pugnando, primeiramente, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, o qual teria invadido seara pertencente ao Poder Legislativo, em afronta ao art. 2º da CRFB. Alega, ainda, que a pretensão está prescrita, já que a resolução nº 648 foi aprovada em 15/01/2001.

Outrossim, dispõe que as verbas recebidas pelos vereadores, objeto da ação civil pública, tem caráter indenizatório e, portanto, a sua percepção está em consonância com o art. 37, §11 da CRFB, afastada, assim, a incidência da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto a isso, afirma que todas as contas do Poder Legislativo, posteriores a 2001, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Apelo dos demais réus às fls. 1240/1258, por meio do qual, primeiramente, pleiteiam o julgamento dos agravos retidos de fls. 536/539 e 759/765. Também defendem que as verbas percebidas pelos vereadores possuem natureza indenizatória. Ademais, esclarecem que os ora recorrentes não incorreram em nenhuma das condutas contidas na Lei nº 8.429/92.

Por derradeiro, ressaltam que perceberam as verbas, de boa-fé, amparados na constitucionalidade da resolução que as instituiu e na aprovação das contas posteriores ao seu pagamento pelo TCE.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 1301/1318 opinando pela negativa de provimento dos apelos.



VOTO

Inicialmente, passo ao exame dos agravos retidos interpostos pelos réus, pessoas físicas, às fls. 583/586 e 869/874.

No primeiro agravo, as partes insurgiram-se em face da decisão que considerou o autor legitimado ativo *ad causam* e permitiu a cumulação de ação civil pública e de ação civil por ato de improbidade administrativa. E, no segundo, contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e as prejudiciais de prescrição e de decadência.

Vê-se que o primeiro agravo retido foi interposto contra decisão de fls. 501/514, que recebeu a inicial de improbidade e deferiu a liminar pleiteada.

A Lei nº 8.429/92, em seu art. 17, parágrafo 10, prevê o seguinte:

“Art. 17. (...)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.”

Ante a inteligência legal, o recurso cabível em face de decisão que receber a petição inicial por ato de improbidade é o agravo de instrumento e não o agravo retido.

Acrescente-se, ainda, que não cabe agravo retido contra decisões de tutela de urgência, como corrobora o art. 522 do CPC, *in verbis*:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

Assim, deixo de conhecer o primeiro agravo, passando a examinar o segundo.

Os réus defendem a ilegitimidade dos vereadores por força da imunidade parlamentar.

A imunidade parlamentar, segundo nossa Constituição, em seu art. 29, VIII, significa que os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Ora, como bem salientou o julgador *a quo*, “o princípio da imunidade parlamentar ou da inviolabilidade dos vereadores não pode ser interpretado de forma irrestrita e abrangente para excluir eventuais excessos cometidos de maneira irresponsável, especialmente quando visa o próprio benefício.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. ARTIGO 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. SÚMULA N. 279 DO STF. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 583559 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-10 PP-01923)





As prejudiciais de prescrição e de decadência também não merecem prosperar.

Os réus alegam que a instituição da verba de custeio deu-se há mais de cinco anos da propositura da presente demanda.

Na hipótese vertente, considerando que a ação civil pública possui como causa de pedir atos de improbidade administrativa, é certo que o prazo prescricional deve observar o disposto no art. 23, I da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;”

Nesse passo, rejeito o segundo agravo.

A sentença apelada considerou, incidentalmente, a inconstitucionalidade material das Resoluções aprovadas pela Câmara Municipal de Bom Jesus de Itabapoana de números 648/01, 657/01 e 710/05.

Inicialmente, cumpre registrar que não há inconstitucionalidade formal dos atos normativos ora em questão, na medida em que a partir da promulgação da EC nº 25/2001, que deu nova redação ao art. 29, VI da CF/88, a fixação dos subsídios dos Vereadores passou a ser de competência exclusiva da Câmara Municipal, dispensando, neste caso, lei em sentido estrito como ocorria sob a égide da EC nº 19/98.

De acordo com a redação dada pela EC nº 19/98, o art. 29 da Carta Magna assim dispunha:

"Art. 29...

VI - subsídio dos Vereadores fixado por **lei** de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Com o advento da EC nº 25/01, no entanto, o dispositivo constitucional foi alterado, afastando a necessidade de lei para dispor sobre o subsídio dos Vereadores, senão vejamos:

"Art. 29...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos."

Sobre o tema, o Supremo Tribunal já se manifestou. Confira-se:

“A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.” (RE 494.253-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.)

Assim, o deslinde da controvérsia depende do prévio exame da prejudicial de inconstitucionalidade material das Resoluções aprovadas pela Câmara Municipal de Bom Jesus de Itabapoana de números 648/01, 657/01 e 710/05, que apresentam as seguintes redações respectivamente:

Art. 1º. - Fica estabelecida a importância de **25 LIFMBJ1** (vinte e cinco Unidades Fiscais), a título de verba de custeio para fazer frente as despesas inerentes a) funcionamento dos Gabinetes de Vereadores.

Parágrafo Único — As despesas do caput compreendem: gasolina, xerox, postagem, e outros serviços essenciais para o desempenho das funções.



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

Art. 2º. - A verba de que trata o artigo anterior será devida ao Gabinete do Vereador que fizer parte da Mesa Executiva, das Comissões ou Lideranças de Bancada, não sendo acumulativa.

Art. 3º. - O Presidente da Câmara ressarcirá as despesas aos Vereadores, após apresentação das notas fiscais correspondentes às despesas.

Art. 4º. - Não terá direito ao benefício desta Resolução o Vereador licenciado.

Art. 5º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - A verba de custeio fixada no artigo 10 da Resolução nº 648, de 15 de janeiro de 2001, passa à importância correspondente a **50 UFMBJI** (cinquenta Unidades Fiscais do Município de Bom Jesus do Itabapoana).

Parágrafo único — Por limitações orçamentárias ou financeiras, a critério da Mesa Diretora, a importância estabelecida neste artigo poderá ser reduzida a até 25 UFMBJI (vinte Unidades Fiscais do Município de Bom Jesus do Itabapoana).

Art. 2º Fica compreendido dentre as despesas previstas no artigo 2º da Resolução nº 648, de 15 de janeiro de 2001, as relativas a telefone celular.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 1º - A verba de custeio fixada no artigo 1º da Resolução nº 661, de 16 de janeiro de 2003, passa a importância correspondente a 100 UFMBJI (CEM UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA).

Parágrafo Único — Por limitações orçamentárias ou financeiras, a critério da Mesa Diretora, a importância estabelecida neste artigo poderá ser reduzida a até 75 UFMBJI (SETENTA E CINCO UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA).

Art. 2º - Fica compreendido dentre as despesas previstas no artigo 2º da Resolução nº 648, de 15 de janeiro de 2005, as relativas a telefone celular.



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2.006, revogadas as disposições em contrário.

Como se vê, a Resolução nº 648/2001 fixou verba de gabinete sob a denominação de “verba de custeio”. No mesmo ano de 2001, através da Resolução nº 657, o valor inicialmente estabelecido foi duplicado e, em 2005, através da Resolução nº 710, tal montante foi quadruplicado.

Segundo declaração do Tesoureiro da Câmara Municipal de Bom Jesus do Itabapoana às fls. 239, a remuneração dos Vereadores é integrada apenas por subsídios, correspondente a 30% da remuneração do Parlamentar Estadual, integrada por quinze parcelas anuais.

Assevera, ainda, que são pagos em favor dos políticos valores relativos à compensação com despesas de custeio, tais como combustível, despesas postais, telefônicas, etc.

Veja-se que, segundo o art. 39, parágrafo 4º da CF/88, o detentor de mandato eletivo é remunerado em parcela única, exclusivamente por subsídio, sendo vedada a adesão de qualquer outra espécie remuneratória, como corrobora o seu teor ora transcrito:

"Art. 39 (...)

§ 4 O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.”

Não há dúvida de que o Constituinte teve como escopo afastar-se do sistema tradicional, que frequentemente o governo se socorria para, de forma oblíqua, elevar a remuneração.



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

Em comentário ao dispositivo constitucional apontado, Alexandre de Moraes, em sua obra “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 9ª edição, pág. 925, leciona que, não obstante a vedação ali prevista, o servidor faz jus às seguintes verbas:

“em face do §3º, do art. 39: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à normal, adicional de férias (1/3);

em face do caráter indenizatório: diárias, ajudas de custo e transporte, pois, como salienta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária.”

À propósito, o STF já se manifestou sobre a questão aqui em debate, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária. Essa norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – **A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao**



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

subsídio percebido pelos parlamentares. III – Ação direta julgada procedente.

(ADI 4587, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)”

Muito embora a parcela aqui discutida apresente roupagem indenizatória, com o suposto propósito de ressarcir o agente político dos gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições, vê-se que a verba é essencialmente remuneratória, como é possível inferir do conjunto probatório adunado ao feito.

Revela o laudo pericial de fls. 937/963 que a verba de custeio é recebida **mensalmente** por todos os vereadores em valores, frise-se, praticamente **semelhantes**.

Já a complementação ao laudo pericial de fls. 1118 é ainda mais esclarecedora ao apontar que, o total de litros de gasolina indicados nas notas fiscais apresentadas pelos vereadores não condizem com a média que gastaria um automóvel comum consoante tabela do INMETRO, nas viagens relatadas nos autos.

O montante recebido excedeu e muito o percurso efetivamente realizado por cada um.

Como bem registrou o MP, “com o valor da verba de custeio, o vereador poderia rodar em 2001 cerca de 3.000 km, em 2002 cerca de 4.000 Km, em 2003 cerca de 8.000 Km, em 2004 cerca de 9.000 Km, em 2005 cerca de 10.000 Km, em 2006 cerca de 12.000 Km, em 2007 cerca de 13.000 Km, em 2008 cerca de 14.000Km, em 2009 cerca de 15.000Km, em 2010 cerca de 16.000Km.”

O depoimento do vereador Samuel Junior Soares de Aguiar, nos autos da ação civil pública de nº 2002.010.001348-3, às fls. 199/201, corrobora a natureza remuneratória da verba aqui em debate, senão vejamos:



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

“(…) o depoente chegou a fazer um levantamento do consumo e quilometragem do único veículo à época pertencente à Câmara; que o depoente, durante esse levantamento, constatou a irregularidade do tal consumo e quilometragem tal como se comentavam na rua; que o depoente ao fazer o tal levantamento, **pegou com o motorista do Santana da Câmara a quilometragem do veículo e, depois de dividir o total de gasolina comprada pela média de consumo, constatou que o carro teria que ter andado muito mais do que mostrava o velocímetro**; que durante esse levantamento, o depoente diligenciou no posto de gasolina desta cidade (antigo Posto de Gasolina Guerra) e **lá presenciou por três vezes, duas pessoas diferentes, abastecendo carros particulares na conta da Câmara Municipal; que o depoente pode fazer esta afirmação porque logo a saída de tais veículos procurou o frentista do referido posto e este lhe exibiu as requisições de tais abastecimentos e que, de fato, o foram na conta da Câmara**, que dentre os carros particulares abastecidos no então posto Guerra, se encontrava um fusca amarelo de um tal Moacir que era presidente da Associação dos Moradores de Arraial Novo, neste Município; o outro carro era um Verona de propriedade do pai do requerido, mais dirigido por Fábio irmão do requerido; que o depoente chegou a presenciar o abastecimento tanto do fusca como do Verona, mas sabendo-o que se abasteciam outros carros particulares na conta da Câmara; que dentre os carros particulares abastecidos na conta da Câmara se encontravam também um Escort e um fusca branco que ficavam com o requerido, que o fusca branco ficava mais com Paulo Robson Sabóia, na época amigo do então presidente da Câmara e ora requerido; que na época da gestão do requerido na presidência do Legislativo local não tinha nenhum controle sobre gasto de abastecimento de veículo; que o depoente tem conhecimento de que o carro da Câmara foi utilizado uma vez para levá-lo, isto é, levar o requerido, para praia, juntamente com sua família, mas dirigido pelo próprio requerido; que nessa única vez o depoente pode afirmar que o motorista da Câmara Carlos Roberto Gonçalves de Amorim, vulgo "Cará", levou o Santana até a cidade do Apicá, ES, e o entregou ao próprio requerido; que foi Cacá quem contou ao depoente essa



Apelação Cível nº. 0000498-57.2006.8.19.0010

situação; que o carro da Câmara era também utilizado para outras e diversas atividades alheias à própria Câmara (...)

que na Câmara local não existe nenhuma verba específica para ser utilizada com o gasto de combustível para os vereadores, mas existe uma verba de gabinete dos vereadores que pode ser utilizada até para pagar combustível e é o que a maioria dos senhores vereadores faz; **que a verba de gabinete hoje em dia deve estar por volta de R\$ 1.700,00 mensais; que cada vereador recebe tal verba;**

Ora, nota-se que o pagamento das verbas decorrentes das Resoluções eram feitos independente de requerimento administrativo e sem qualquer preocupação de se verificar se as despesas realmente foram assumidas em prol da coletividade.

Como se vê, não há como se atribuir caráter de ressarcimento de despesas inerentes ao exercício do mandato à verba instituída em janeiro de 2001 pela Resolução nº 648, caracterizando-se como remuneração indireta, excedente ao limite individual estabelecido no inciso VI, b do art. 29 da CF/88.

Flagrante, destarte, a violação aos artigos 39, §4º e 29, VI, b da CF/88, impondo-se, em atenção ao princípio da Reserva do Plenário previsto no art. 97 da CF/88, submeter a questão ao crivo do Pleno para que seja, materialmente, reconhecida a inconstitucionalidade dos atos normativos já mencionados.

Ante o exposto, voto no sentido de suscitar o incidente de inconstitucionalidade das Resoluções aprovadas pela Câmara Municipal de Bom Jesus de Itabapoana de números 648/01, 657/01 e 710/05, face ao art. 39, parágrafo 4º da CF/88, devendo os autos serem remetidos ao E. Órgão Especial com a consequente suspensão do presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA